



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

## DECISÃO EM RECURSO PROCESSO LICITATÓRIO 04/016 PROTOCOLO 77/2016

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04/016**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2016**

**SOLICITANTE:**

**Razão Social: CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA EPP**

**CNPJ nº: 01.496.099/0001-27**

**Endereço: Avenida Progresso, 653, Centro  
89.888-000 Caibi/SC**

Julgamento do recurso em epígrafe pelo presidente da Comissão de Licitação designada pela Portaria Nº 166/2015 de 04 de Maio de 2015 do Senhor Prefeito Municipal.

### I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma da decisão.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

Em observância ao dispositivo legal o Edital 04/016 igualmente tratou a matéria.

9.2 **É admissível recurso** em qualquer fase da Licitação e das obrigações dela decorrentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de lavratura da ata, de acordo com os preceitos previstos no art. 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, com as alterações decorrentes das Leis Federais nos 8.883, de 08/6/94, 9.032, de 28/4/95, 9.648, de 27/5/98 e 9.854, de 27/10/99.

9.3 **Os recursos referentes à habilitação, à inabilitação e ao julgamento das propostas terão efeito suspensivo**, não o tendo nos demais casos.

Julgada a habilitação pela Comissão Permanente de Licitações em **03 de Março de 2016** e protocolado o recurso em **04 de Março de 2016 sob nº 77/2016**, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo do mesmo, mostrando-se, assim, **tempestivo**.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão, passa-se a análise de seu mérito.

### II - DO RELATÓRIO

O Município de Riqueza lançou o Procedimento Licitatório 04/016 na modalidade Tomada de Preços 01/2016 para execução da obra de ampliação do salão comunitário de Linha Anta Gorda Alta, interior do Município com área de 278,50 m<sup>2</sup>, inclusive o fornecimento de mão de obra e todo o material necessário, de acordo com os Projetos Técnicos, Orçamento quantitativo e Memoriais Descritivos, cujo edital no item 5.1.15 edital dispunha o seguinte: **“5.1.15 Atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente**



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação”.

Ocorre que a Comissão de Licitações, quando do julgamento da habilitação, não habilitou a requerente com fundamentada no fato de que atestado que o atestado apresentado não era compatível, nos termos do art. 30, inciso II da Lei 8.666/93, com o objeto da licitação por não contemplar o item cobertura.

Inconformada com a decisão proferida a empresa CAIBI EMPREENDIMENTOS LTDA protocolou o recurso em **04 de Março de 2016 sob nº 77/2016** no qual alega, em síntese, que o atestado e CAT apresentados se referem a obra global no qual encontra-se inclusa a cobertura.

Apresenta cópia do contrato 081/2008 que fundamentou a emissão do atestado de capacidade técnica emitido pela prefeitura municipal de Caibi em 16 de junho de 2009 no qual consta expressamente, no item 9, estrutura geral de cobertura em estrutura metálica com telhas em aço galvanizado, acessórios/responsabilidade/transporte e mão de obra comprovando a execução de cobertura.

### III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Superado o relatório, passa-se ao exame do mérito dos termos impugnados.

Os dispositivos normativos contidos na Lei 8.666/93 elencam parte dos princípios da licitação quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e a vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Outros, por sua vez, são próprios do processo concorrencial, tais como o princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da eficiência, do contraditório e ampla defesa, da adjudicação, etc.

Nesse contexto, é possível perceber que o leque de princípios a serem seguidos é bastante amplo devendo a administração trilhar um caminho no sentido de harmonizar todo esse conjunto de regras que pauta o procedimento administrativo da licitação.

Veja-se que a contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa auferir renda por meio da contratação, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual entre outros objetivos.

Assim, os órgãos da Administração Pública podem assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

Justamente no sentido de harmonizar os interesses é que a própria Lei de Licitações previu uma série de normas tendentes a garantir que Administração possuísse condições atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Nesse sentido, o próprio inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c determina, em síntese, que a licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. É justamente nesse sentido que a Administração optou por exigir atestado de capacidade técnica e a referida certidão de acervo técnico (CAT) de execução, em nome da empresa proponente, devidamente registrados na entidade profissional competente, de obras ou serviços



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

executados, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, pois é o meio de prova da qualificação técnica do interessado.

A questão da capacidade técnica é amplamente tratada na legislação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de **comprovação da capacitação técnico-profissional** de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, **admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.**

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado). (LEI 8.666/93)

Certo é que a Lei nº 8.666/93 **estabeleceu limites e previu possibilidades** para exigências quanto à capacitação técnico-operacional ou técnico-profissional de empresas licitantes, devendo, portanto, limites e possibilidade serem ponderados e estabelecidos em cada caso concreto, levando-se em conta a **pertinência e compatibilidade** a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

O inciso I do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/93 que dispõe que o atestado deve ser de **responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância.** Ora logicamente a cobertura encontra-se entre as parcelas de maior relevância da obra em comento.

Ocorre que por conta de um uma ART elaborada de forma desatenta originou um atestado de capacidade técnica vago, não permitindo à comissão de licitação identificar essa parcela em qualquer dos atestados apresentados.



# Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Não pode a recorrente buscar responsabilizar a Comissão de Licitação por um erro que não é seu. A responsabilidade pela elaboração da ART que fundamentará a Certidão de Acervo Técnico é da empresa responsável pela execução da obra, assim, é fundamental que tenha o cuidado de elaborá-la contemplando todas as parcelas mais relevantes da obra.

Dessa forma, verifica-se que a decisão adotada por ocasião do julgamento não foi errada por não ser obrigatoriedade da Comissão de Licitação o aprofundamento dos documentos apresentados.

Contudo, considerando que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo e que, como mencionado anteriormente, os princípios da licitação devem ser harmonizados em cada caso concreto, têm-se que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da concorrência e da economicidade devem prevalecer.

Portanto, os princípios têm uma dimensão de peso, isto é, cada um dos princípios que possa influenciar a decisão é sopesado e, em seguida, o órgão decisório deve escolher qual irá prevalecer sem que qualquer deles perca sua força em razão dessa escolha.

Afirmar que um princípio prevalecerá sobre o outro não significa dizer que algum deles deixará de ser aplicado. Podem ser, isto sim, maximizados ou minimizados perante outros princípios ou regras. Porém, todos os princípios possuem um núcleo duro, o qual, apesar de polêmico quanto a seu conteúdo, deve ser sempre observado.

Portanto, restando comprovado que a empresa possui capacidade técnica é medida de justiça calcada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da concorrência e da economicidade que a decisão seja reformada a fim de que a empresa seja habilitada para participação no certame.

De outro lado, recomenda-se que a recorrente atente no momento de comprovação de sua capacidade técnica, pois a Comissão de Licitação não tem meios para adivinhar o consta dos contratos que originam os Atestados de Capacidade Técnica. Além disso, a Administração Pública encontra-se vinculada, além dos princípios que embasam esta decisão, também ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo.

## IV - DA DECISÃO

Face ao exposto, **CONHEÇO** o presente recurso, por tempestivo que é, **DANDO-LHE PROCEDÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos acima expostos para que a empresa recorrente seja habilitada no Processo Licitatório 04/2016, Tomada de Preços 01/2016.

Determino, por fim, que se dê ciência à recorrente e aos demais concorrente desta decisão por meio de sua publicação integral no sítio eletrônico do município (<http://www.riqueza.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/9107/codLicitacao/62499>), bem como, através da fixação no Mural Público.

Riqueza/SC, 30 de Março de 2016.

*Josimar José Correia*

**Presidente Comissão de Licitação - Portaria Nº 166/2015**  
**Matr. 907-5 - Dpto de Licitações, Compras e Contratos**  
**Município de Riqueza – SC.**